MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	18471.000175/2002-14
Recurso nº	151.292 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2000
Acórdão nº	106-16.957
Sessão de	25 de junho de 2008
Recorrente	DIVERSION & ALEGRIA, BINGO & RESTAURANTE LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 02/12/2000, 09/12/2000, 16/12/2000, 23/12/2000, 30/12/2000

Ementa: PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM BINGOS. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

De acordo com a Medida Provisória n. 1.926, de 22/10/1999, os bingos passaram a ser responsáveis tributários, tendo a obrigação legal de reter e recolher aos cofres públicos o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a distribuição de prêmios.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – SÚMULA Nº 1 DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A matéria encontra-se sumulada neste Primeiro Conselho de Contribuintes no seguinte sentido:"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVERSION & ALEGRIA, BINGO & RESTAURANTE LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Rubens Maurício Carvalho (suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada através do Auto de Infração de fls. 171 e 172, por diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago a título de Imposto de Renda na Fonte, nos seguintes fatos geradores: 02/12/2000; 09/12/2000; 16/12/2000; 23/12/2000 e 30/12/2000.

Devidamente cientificada e inconformada com a autuação fiscal, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 187/189.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ julgou procedente o Auto de Infração lavrado, de acordo com a seguinte Ementa:

> Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
>
> Ano-calendário: 2000
>
> Ementa: IRRF. PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM BINGOS. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.
>
> A partir da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.926, de 22/10/1999 (D.O.U de 25/10/1999) as empresas comerciais a quem houver sido entregue a administração de bingos passaram a ser responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre os prêmios por elas distribuídos.
>
> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
>
> As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.
>
> Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância administrativa, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário às fls. 212/215.

Em suas razões de Recurso o recorrente alega, em síntese:

1. que o auto de infração foi lavrado em total dissidência com a legislação de regência e da jurisprudência dominante do E. Conselho de Contribuintes Federal;

2. que não conforta a afirmação de que questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas editadas não possam ser aprecidadas no processo administrativo;

3. que várias decisões do Conselho de Contribuintes é no sentido de que "a autoridade administrativa é competente para apreciar matéria constitucional";

4. que o STF se pronunciou quanto ao Imposto de Renda obedecer o Princípio Constitucional da Anualidade, onde ao ser instituído a sua cobrança só poderá se perfazer no ano subseqüente de sua edição;

5. que o lançamento ora questionado, acatando-se o argumento de que a regra contida no Decreto 3.659, de 14 de novembro de 2000, não tem eficácia legal para impor a tributação aos contribuintes no próprio ano de 2000, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade das leis para o tributo em causa, exarado no art. 150, III, letra "b" da CF.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

A contribuinte DIVERSION & ALEGRIA, BINGO & RESTAURANTE LTDA., ora recorrente, defende-se a acusação de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/72.

Trata-se de obrigação da retenção na fonte sobre pagamentos de prêmios de bingos, entrada em vigor na data da publicação do Ato, qual seja 16 de novembro de 2000.

A legislação dispõe que os prêmios pagos mediante realização de bingo sofrem tributação exclusiva na fonte e a falta de retenção e recolhimento de IRRF enseja o lançamento de ofício.

Cabe aduzir que o objeto social da recorrente, conforme alteração contratual de fls. 19, consiste em administração de loteria de bingo, agente lotérico e restaurante com pista de dança e atrações.

Portanto, a recorrente é responsável tributária tendo a obrigação legal de reter e recolher aos cofres públicos o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a distribuição de prêmios, na modalidade de bingos.

Ademais, a recorrente ao se referir ao Princípio da anterioridade (citou anualidade erroneamente) equivocou-se pois o referido Princípio dispõe que a majoração ou a criação de tributo deve obedecer ao Princípio da Anterioridade, devendo ser cobrado no exercício subseqüente, visando assim que o contribuinte não seja pego de surpresa.

No meu entendimento, entretanto, não se aplica ao caso o emprego do Princípio da Anterioridade, pois não se trata de majoração ou instituição de tributo, mas de uma alteração na legislação que dispõe sobre uma obrigação tributária, que atribuiu a responsabilidade tributária de reter e recolher o imposto de renda aos bingos, portanto a norma entra em vigor na data da sua publicação.

Sobre a alegação do recorrente de que compete à esfera administrativa argüir inconstitucionalidade de lei, cito que tal matéria encontra-se sumulada por este Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme Súmula abaixo transcrita:

> ***"Súmula 1ºCC nº 2:*** *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Tenho para mim, portanto, que o lançamento é procedente, uma vez que foi descumprida a Medida Provisória n. 1.926, de 22/10/1999 (D.O.U de 25/10/1999), a qual estabelece que as empresas comerciais a quem houver sido entregue a administração de bingos, a partir da data de sua publicação, passaram a ser responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre os prêmios por elas distribuídos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

Janaina Mesquita Lourenço de Souza